

Lei Orgânica do Município de Marcação

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E APLICA-SE O ARTIGO 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 10 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que este Poder Legislativo aprova e promulga a seguinte Lei.

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Marcação do Estado da Paraíba, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra com autonomia política, administrativa e econômica, a República Federativa do Brasil, nos termos da Constituição Federal.

Art. 2º - Esta Lei Orgânica é votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará para que seja publicada pelo Executivo Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, com direito a veto.

Art. 3º - O Município organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica, pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual e as Leis que adotar.

Art. 4º - São Símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino Nacional, representativos de sua história instituídos em Lei.

Art. 5º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 6º - A Cidade de Marcação é a sede do Governo do Município e lhe dá o nome.

Art. 7º - A organização Municipal fundamenta-se na cidadania, na igualdade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, no pluralismo político, na moralidade administrativa e na responsabilidade pública.

Parágrafo Único - Constituem objetivos fundamentais do Município:

I - garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;

II- construir uma sociedade livre e justa;
III - garantir o desenvolvimento;
IV - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

V - promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação.

CAPÍTULO II DOS DISTRITOS

Art. 8º - O território do Município compreende o Distrito de Camurupim, designado pelo nome da respectiva sede, com a categoria de Vila.

Art. 9º - O Território do Município poderá ser dividido em Distritos, por Lei Municipal, observado o disposto em Lei Estadual.

§ 1º - O Distrito será designado pelo nome da respectiva Sede, que terá a categoria de Vila.

§ 2º - Será extinto por Lei Municipal o Distrito que não preencher os requisitos estabelecidos na Lei Estadual.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS Seção I Da Competência Privativa

Art. 10 - Ao Município compete promover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - estabelecer as diretrizes orçamentárias, elaborando o orçamento anual e o plurianual;

III - criar, organizar e suprimir distritos, observada a Lei Estadual;

IV - suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;

V - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pre-escolar e de ensino fundamental;

VI - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, fixar, fiscalizar e cobrar preços públicos e tarifas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas;

VII - instituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

VIII - renovar ou cassar licença concedida aos estabelecimentos que

funcionem irregularmente ou se tornem prejudiciais à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança e aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

IX - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

X - fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XII - promover limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XIV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços públicos de interesse local:

a) transporte coletivo, urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgoto sanitário;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

g) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

h) fixar locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

i) conceder, permitir e autorizar os serviços de transportes coletivos, fixando as respectivas tarifas;

j) fixar e sinalizar os limites da zona de silêncio e tráfego em condições especiais;

l) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas;

m) regulamentar a utilização dos logradouros públicos e fiscalizar as vias urbanas, as estradas municipais e sinalizá-las.

XV - dispor sobre concessão, permissão e autorização dos serviços públicos locais e publicar o valor da obra;

XVI - organizar o quadro dos servidores públicos;

XVII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com vista à prevenção e erradicação de doenças e preservação da tranquilidade pública;

XVIII - coordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais,

prestadores de serviços e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XIX - regulamentar, licenciar e fiscalizar a fixação e utilização de cartazes, anúncios, faixas, emblemas e qualquer outro meio de publicidade e propaganda exposto ao público;

XX - organizar e manter os serviços necessários ao exercício do poder da polícia administrativo;

XXI - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo prazos de atendimento não superior a quinze dias;

XXIII - organizar, executar, controlar e fiscalizar diretamente os serviços de tráfego e trânsito de sua competência, bem como impor multas por infrações ocorridas em vias, estradas e logradouros públicos;

XXIV - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação de seus bens;

XXV - estabelecer normas de construção, loteamento, arruamento, zoneamento urbano e as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observado o disposto no plano diretor;

XXVI - elaborar o plano diretor do desenvolvimento e de expansão urbana;

XXVII - realizar programas de alfabetização;

XXVIII - dispor sobre o sossego, a segurança e os costumes;

XXIX - dispor sobre a organização e execução de seus serviços.

Seção II **Da Competência Comum**

Art. 11 - É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, a presente Carta do Município, das Leis e das Instituições Democráticas e conservar o Patrimônio Público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição de obras de arte, e de outros bens

de valor artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, ao esporte e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna, a flora, as praias, os manguesais e os costões;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programa de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

XIV - resguardar os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares estabelecidas em Lei;

XV - assegurar o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.

Parágrafo Único - A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita na conformidade da Lei complementar federal fixadora dessas normas.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 12 - Ao Município é vedado::

I - estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-los, embaraçá-los o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinção entre brasileiros ou preferência entre si;

IV - subvencionar ou custear com recursos do Erário Municipal, propaganda político-partidária ou com finalidade estranha à administração, em serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de propaganda, inclusive

na imprensa escrita, falada ou televisionada;

V - manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções ou anistia fiscais ou, ainda, permitir a remissão de dívidas municipais sem interesse público relevante, sob pena de nulidade do ato;

VII - utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 13 - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - A Administração Municipal é exercida pela Câmara dos Vereadores com função legislativa e fiscalizadora e pelo Prefeito, com funções Executivas.

§ 2º - É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições e, quem for investido na função de um deles, não poderá exercer a de outro, salvo os casos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Havendo empate será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 2º - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15 - O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos

no art. 29, inciso IV, da Constituição Federal e Constituição Estadual, art. 10, inciso IV, alíneas a,b,c,d,e,f e g.

§ 1º - O número de vereadores será fixado mediante Decreto Legislativo, até o final da Sessão Legislativa do ano que anteceder as eleições, tendo em vista o total de habitantes do Município e de acordo com os dados fornecidos pelo órgão federal competente.

§ 2º - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o parágrafo anterior.

Art. 16 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

Seção I **Da Câmara Municipal**

Art. 17 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, diretrizes orçamentárias, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

V - autorizar denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

VIII - criação, organização e supressão de Distritos, observada a Lei Estadual;

IX - criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

X - organização dos serviços administrativos legais, bem como criação e organização do regime jurídico de seus servidores;

XI - instituir tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas;

XII - dispor sobre diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano

diretor, plano de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XIII - autorizar a concessão de serviços públicos;

XIV - dispor sobre o comércio ambulante;

XV - autorizar a alienação de bens imóveis do Município.

Art. 18 - À Câmara Municipal compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos por concurso público;

IV - propor projeto de lei que crie ou extinga os cargos de seus serviços, fixando as respectivas remunerações, observando os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito e de sua mesa, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo de sessenta dias do seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, são estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito, conforme prevê o § 1º do inciso III, art. 2º, do Dec. Lei 201/67;

VIII - decretar a perda ou declarar a extinção do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal específica;

IX - proceder a tomada das contas anuais do Prefeito ou da Mesa da Câmara, através de Comissão Especial, quando não apresentada à Câmara no prazo de 30 (trinta) dias após a abertura da sessão legislativa;

X - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, nos casos previstos na Lei Federal;

XII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência do Município, com prazo certo e mediante

requerimento de 1/3 (um terço) dos vereadores;

XIII - conceder título de cidadão e honorárias ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XIV - fixar, em cada legislatura, para vigorar na subsequente, observados os limites fixados na Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores e a verba de representação do seu presidente, através de resolução;

XV - fixar em cada legislatura, para vigorar na subsequente, observados os limites fixados na Constituição Federal, a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, através de decreto legislativo;

XVI - mudar, temporariamente, quando necessário, o local de suas reuniões;

XVII - convocar o Prefeito e os seus Secretários ou ocupante de cargos equivalentes para prestar esclarecimentos, designando dia e hora para o comparecimento;

XVIII - solicitar informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração ou sobre fato relacionado com a matéria legislativa em tramitação;

§ 1º - O chefe do executivo e seus auxiliares diretos terão um prazo de 15 (quinze) dias para o direito de resposta e de comparecimento, se for o caso, e a infringência desta norma implicará em crime de responsabilidade;

§ 2º - Na hipótese de não fixação da remuneração, do subsídio e da verba de representação de que tratam os incisos XIV e XV, deste artigo, considerar-se-á mantida a remuneração e gratificação vigente, admitida a atualização do valor monetário com base em índice federal pertinente;

Art. 19 - Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

I - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 30 (trinta) de agosto, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta orçamentária do Município, e fazer, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações respectivas e alterá-las quando necessárias;

II - propor projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos servidores da Câmara e fixem o respectivo vencimento;

III - apresentar projeto de lei dispondo sobre a abertura de créditos especiais ou suplementares, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante Ato, as dotações de orçamento da Câmara, observado o limite da autorização da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de

suas dotações orçamentárias;

V - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder qualificações, licença, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara, nos termos da Lei;

VIII - declarar a perda do mandato do vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos seus membros, ou de partido político, representado na Câmara, nos casos previstos na Lei;

Art. 20 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - representar a Câmara em Juízo e fora dele;

V - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VI - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capital;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX - representar sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal, frente à Constituição Federal e à Constituição do Estado;

X - Solicitar a intervenção do Estado no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

Art. 21 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I - na eleição da mesa;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Seção II **Da Posse**

Art. 22 - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão preparatória, no primeiro dia do ano de cada legislatura, às 10:00 horas, independente de quorum e sob a presidência do mais votado entre os presentes, para compromisso e posse de seus membros e prestar o seguinte compromisso:

X "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DO SEU POVO".

§ 1º - Prestado o compromisso pelo Presidente, todos se sentam e o secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada vereador, que levantar-se-á e erguendo o braço direito, dirá:

"ASSIM O PROMETO".

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão de instalação para o início da legislatura, poderá fazê-lo no prazo de quinze dias perante o Presidente da Câmara;

§ 3º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se , e na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declarações de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando na ata o seu resumo;

Seção III **Da Eleição Da Mesa Da Câmara**

Art. 23 - Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Será considerado eleito aquele que obtiver a maioria de votos, ou o mais idoso, em caso de empate.

§ 2º - Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

Art. 24 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no dia primeiro de janeiro, às 10:00 horas, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único - O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 25 - O mandato da mesa será de um ano, podendo qualquer de

seus membros ser reeleito por um mandato.

Parágrafo Único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Seção IV **Dos Vereadores**

Art. 26 - Ao investir-se no mandato de Vereador, o servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus, não havendo compatibilidade, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

Art. 27 - O mandato do Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 28 - O Vereador é inviolável no exercício do seu mandato por suas opiniões, palavras e votos e na circunscrição do Município.

Art. 29 - É vetado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com empresas concessionárias do serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função ou emprego no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 36, inciso I, IV e V da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) ocupar cargo, função ou emprego que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas no inciso I, "a", salvo o cargo de secretário municipal ou diretor equivalente.

Art. 30 - Perderá o mandato o Vereador:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - aquele cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que fixar residência fora do Município;

IV - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

V - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pelo legislativo;

VI - o que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII - que renunciar, considerada também para tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei;

§ 1º - Nos casos dos incisos I a V, o mandato será cassado por decisão da Câmara, por voto secreto e maioria de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político nela representada ou de suplente de vereador, mediante processo definido em Lei Federal e no Regimento Interno.

§ 2º - Nos casos dos incisos VI a VIII, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político.

Art. 31 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

IV - por 120 (cento e vinte) dias, no caso de vereadora gestante.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em efetivo exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV.

§ 2º - Será automaticamente considerado licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário ou noutro cargo de confiança do Município, hipótese em que poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 3º - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador, nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo, de licença a gestante e de outras licenças superiores a cento e vinte dias.

§ 4º - Sempre que ocorrer vaga ou licença, o presidente convocará o respectivo suplente, na primeira sessão ordinária da Câmara.

§ 5º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 6º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará

o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, a quem compete realizar eleições para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 7º - Enquanto a vaga a que se refere não for preenchida, calcular-se-á o "QUORUM", em função dos vereadores remanescentes.

Art. 32 - É livre o Vereador renunciar o mandato.

Parágrafo Único - A renúncia será feita por escrito ao Presidente da Câmara, declarando-se a vacância após lido o documento em sessão e lançada em ata.

Art. 33 - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da Lei Federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - a filiação partidária;

III - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

IV - o alistamento eleitoral;

V - o domicílio eleitoral na circunscrição do Município;

VI - o pleno exercício dos direitos políticos;

VII - ser alfabetizado.

Seção V

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 34 - Independente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 (trinta) de maio e de 1º de agosto a 30 (trinta) de novembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regulamento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

Art. 35 - As sessões da Câmara são públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 36 - As sessões só poderão ser abertas com a presença, no mínimo, de um terço dos seus membros.

Seção VI
Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 37 - A convocação extraordinária da Câmara, far-se-á:

- I - por seu Presidente;
- II - pelo Prefeito, quando ele entender necessária;
- III - pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção VII
Das Comissões

Art. 38 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação, assegurada na sua formação tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários.

Art. 39 - As comissões parlamentar de inquérito terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado que se inclua na competência do Município e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo Único - O Regimento Interno disporá sobre a formação, competência, atribuições e prazos de funcionamento das comissões.

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 40 - O processo legislativo compreende:

- I - emenda à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções;
- VI - medidas provisórias

Subseção II
Das Emendas À Lei Orgânica

Art. 41 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço) , no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de cinco por cento, no mínimo, do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos do parágrafo anterior, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Subseção III
Das Leis

Art. 42 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista nesta Lei Orgânica.

Art. 43 - As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

II - código tributário do Município;

III - código de obras ou de edificação;

IV - código de postura;

V - lei de zoneamento;

VI - lei de parcelamento do solo;

VII - lei de estrutura básica da administração municipal;

VIII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 44 - A votação a discussão da matéria constante da ordem do dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros

da Câmara.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 46 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se, para seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo informação do número de eleitores do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 47 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que versam sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional.
- II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores municipais.
- III - regime jurídico e provimento de cargos dos servidores.
- IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.
- V - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 48 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, empregos ou funções de seus servidores;
- II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;
- III - organização e funcionamentos dos seus serviços.

Art. 49 - Não será admitida aumento de despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os projetos de lei orçamentária, previstos no artigo, 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativo da Câmara Municipal;

Art. 50 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais se assim o fizer, deverão ser apreciados no prazo de vinte dias.

§ 1º - Não havendo pedido de urgência de que trata este artigo, os projetos de lei deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Decorridos, sem deliberação, os prazos previstos neste artigo os projetos serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto, lei orçamentária e lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 51 - O projeto de lei aprovado pela Câmara, será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito Municipal que, concordando o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º - O Prefeito considerando o projeto, no todo, ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto, se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Prefeito também publicará o veto.

§ 3º - O veto deverá ser sempre justificado, e quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou da alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação, em escrutínio secreto, e somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias constantes de medidas provisórias.

§ 6º - Rejeitado o veto o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta) horas para promulgação.

§ 7º - Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo previsto no parágrafo anterior, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o projeto será devolvido à Câmara, dentro de 24 (vinte e quatro) horas para que o Presidente a promulgue dentro de 48 (quarenta) horas e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 8º - A Lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 9º - O prazo previsto neste parágrafo não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 52 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que será sempre submetido à deliberação da Câmara.

Art. 53 - Em caso de calamidade pública, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 54 - As medidas provisórias perderão a sua eficácia desde a sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal disciplinará as relações jurídicas decorrentes das medidas provisórias não convertidas em lei.

Subseção IV

Das Resoluções E Dos Decretos Legislativos

Art. 55 - O projeto de resolução e a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência privativa e não dependa de sanção ou veto do Prefeito.

Parágrafo Único - O projeto de resolução aprovado pelo plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara e versa sobre as seguintes matérias:

I - matéria regimental;

II - fixação da remuneração dos Vereadores;

III - criação de comissão parlamentar de inquérito;

IV - conclusões de comissões de inquéritos;

V - perda de mandato de Vereador;

VI - concessão de licença a Vereador para tratamento de saúde e para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do

Município.

Art. 56 - O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regulamentar matéria de competência exclusiva da Câmara, que aprovado em Plenário em um só turno de discussão e votação, será promulgado pelo seu Presidente, para que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção ou veto do Prefeito e regula as seguintes matérias:

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou para ausentar-se do município por mais de quinze dias;

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IV - cassação do mandato do Prefeito;

V - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem ou honraria.

Subseção V

Da Fiscalização Contábil, Financeira E Orçamentária

Art. 57 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades de sua administração direta, autárquica e funcional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e controle interno de cada Poder.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal é exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

§ 2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde e gerencie ou administre dinheiro, bens e valores municipais ou pelos quais o município responda ou que, em nome deste, assumam obrigação de natureza pecuniária.

§ 3º - Até sessenta dias após o início da sessão legislativa anual, o Prefeito encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado as contas do município.

§ 4º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais do Município, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 58 - As contas do Município, após parecer prévio, ficarão, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação.

§ 1º - O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante petição escrita, dirigida ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - A Câmara apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte

em sessão ordinária de no máximo quinze dias a contar do seu recebimento, depois as contas serão julgadas em definitivo.

Art. 59 - As contas do Prefeito e da Câmara, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal até sessenta dias a contar do seu recebimento, após a emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - Esgotado o prazo estabelecido neste artigo, sem deliberação ou parecer prévio do Tribunal de Contas e as contas do município serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 2º - Se não for cumprido o disposto do parágrafo anterior, neste parágrafo, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - O prazo previsto neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara Municipal.

§ 4º - Rejeitadas as contas, serão estas remetidas, imediatamente ao Ministério Público, para os fins de direito, conforme prevê o § 1º do inciso III, art. 2º do Decreto-Lei 201/67.

Art. 60 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de :

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas do governo e dos orçamentos do Município.

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e deficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer munícipe eleitor, associação ou sindicato, é parte legítima para denunciar, mediante petição escrita e devidamente assinada, irregularidade ou ilegalidade perante ao Tribunal de Contas, através da Câmara Municipal.

§ 3º - As objeções ou reclamações de contribuinte, quanto à legalidade das contas anuais do município, deverão ser apresentadas em três vias ao protocolo da Câmara, e conter elementos e provas nas quais se fundamente as reclamações.

§ 4º - As vias de reclamação de que trata o parágrafo anterior terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser anexada às contas, à disposição do público, pelo prazo que restar o exame e apreciação;

II - a segunda via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

III - a terceira via será arquivada na Câmara Municipal.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito E Vice - Prefeito

Art. 61 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários ou diretores equivalentes.

Art. 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

§ 1º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 2º - Havendo empate será considerado eleito Prefeito o candidato mais idoso.

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição e prestarão o seguinte juramento:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA, OBSERVAR AS LEIS E DESEMPENHAR COM HONRA E LEALDADE AS MINHAS FUNÇÕES, TRABALHANDO PELO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO"

§ 1º - Se decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob

pena de extinção do mandato.

§ 4º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de seus bens, repetida quando do término do mandato.

§ 5º - O prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

§ 6º - O mandato do Prefeito será de quatro anos e poderá ser reeleito por um mandato.

Art. 64 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais e o substituirá nos casos de ausência, impedimento e licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 65 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período não superior a quinze dias.

Art. 66 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá a administração do Município o Presidente da Câmara.

§ 1º - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente a sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição do Poder executivo.

§ 2º - Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário de Finanças e o Secretário da Administração.

Art. 67 - Verificado a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á:

I - ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos de mandato, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga;

II - ocorrendo a vacância nos dois últimos anos, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da Lei.

§ 1º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

§ 2º - Quando o Prefeito ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, o Vice-Prefeito assumirá a chefia do Executivo, obrigatoriamente, e, na falta deste, o Presidente da Câmara.

Seção II **Das Atribuições Do Prefeito**

Art. 62 - Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

- I - nomear e exonerar os Secretários Municipais e seus auxiliares diretos;
- II - representar o Município em Juízo e fora dele ou por intermédio da Procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida em Lei especial;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica ;
- V - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VI - decretar, na forma da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social e instituir servidões administrativas;
- VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;
- VIII - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- IX - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do município e enviá-los à Câmara;
- X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, desde que autorizado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;
- XI - promover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XII - solicitar, obrigatoriamente, a autorização à Câmara para ausentar-se do município por tempo superior a quinze dias;
- XIII - a iniciativa das leis na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- XIV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara bem como os balancetes do exercício findo;
- XV - editar medidas provisórias, expedir portarias e outros atos administrativos;
- XVI - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, em face da complexidade da matéria ou de dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XVII - encaminhar à Câmara até 31 de março a prestação das contas municipais do ano anterior, bem como os balancetes do exercício findo;
- XVIII - informar à Câmara, no dia seguinte ao seu recebimento, o valor proveniente da FPM, bem como ICMS repassados pela União e pelo Estado;
- XIX - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XX - colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 de cada mês, as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo;

XXI - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregulares;

XXII - resolver sobre os requerimentos e reclamações que lhe forem dirigidas;

XXIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXIV - aprovar projetos de edificação e plano de loteamento, arruamento urbano ou para fins urbanísticos;

XXV - apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais bem como programa da administração para o ano seguinte;

XXVI - contratar empréstimo e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXIX - publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXX - solicitar auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXI - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXII - remeter à Câmara Municipal mensagem e plano de governo, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XXXIII - delegar, por ato expresso, atribuições a seus auxiliares, podendo, a qualquer tempo, a seu critério, avocar a si a competência delegada;

XXXIV - providenciar sobre o incremento do ensino.

Seção III **Das Proibições**

Art. 69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena da perda do mandato:

I - firmar ou manter contrato com município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas

concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive o de que seja admissível "ad-nutum", nas entidades constantes do inciso anterior;

III - ser titular de mais de um cargo eletivo;

IV - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa de que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nele exerça função remunerada;

VI - fixar residência fora do município;

Seção IV

Da Responsabilidade Do Prefeito

Art. 70 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos na Lei Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 71 - O Prefeito será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidades, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 72 - O Prefeito será processado e julgado pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos do Dec. Lei n° 201/67 e do seu Regimento Interno, assegurados entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

Art. 73 - O Prefeito perderá o mandato:

I - por cassação nos termos do art. 67, quando:

a) infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 64 e seus incisos;

b) atentar contra a autonomia do Município e o livre exercício da Câmara Municipal;

c) atentar contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais e a probidade na administração;

d) deixar de cumprir a lei orçamentária;

e) deixar de cumprir as leis e as decisões judiciais;

f) impedir os exames de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da

Câmara, regularmente instituídas;

e) desatender, sem motivo justificado, as convocações da Câmara, quando feitas em tempo e em forma regular;

h) retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

i) deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária, o plano plurianual e o projeto de lei e diretrizes orçamentárias;

j) praticar contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

l) omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à administração da Prefeitura;

m) ausentar-se do município por tempo superior a quinze dias, sem autorização da Câmara;

n) proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

o) assumir outro cargo ou função pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concursos público;

p) desempenhar função de administração em qualquer empresa privada;

q) deixar de colocar à disposição da Câmara até o dia dez de cada mês, os recursos por esta requeridos, correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais.

II - por extinção declarada pela Mesa da Câmara, quando:

a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

b) perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

c) decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

d) ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, e deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

Parágrafo Único - a extinção do mandato independe da deliberação do plenário e se tornará efetivo desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inscrição em ata.

Art. 69 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovado.

Parágrafo Único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito fará jus à sua remuneração integral.

Seção V
Auxiliares Diretos Do Prefeito

Art. 75 - Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão livremente escolhidos e nomeados dentre brasileiros e maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único - Compete aos secretários do Município ou diretores equivalentes, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de sua gestão;

IV - praticar os atos pertencentes às suas atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

V - comparecer perante a Câmara Municipal ou suas comissões, quando regularmente convocados.

Art. 76 - Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis, junto com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 77 - Os secretários Municipais serão sempre nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores enquanto neles permanecerem.

Parágrafo Único - Os auxiliares diretos do Prefeito gozarão férias anuais de trinta dias, sem prejuízo de suas remunerações.

Seção VI
Da Procuradoria Geral Do Município

Art. 78 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei específica, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se com relação aos seus integrantes, o disposto nos art. 37, inciso XII, 39, § 1º e 135 da Constituição Federal.

§ 2º - O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal, far-se-á mediante concurso público de prova e títulos.

Art. 79 - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador

Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre cidadãos de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferente com experiência em áreas diversas da administração municipal, na forma da legislação específica.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 80 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no plano diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º - O plano diretor é um instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgãos competentes do sistema de planejamento, a cooperação de associações, legalmente organizadas, mediante a indicação de um membro por associação, com o planejamento municipal.

Art. 81 - A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no plano diretor.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 82 - A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração

III - o prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreiras técnica ou profissional, nos casos e condições previstos na lei.

VI - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

VII - a lei municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

IX - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

X - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder executivo;

XI - é vetada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo;

XII - os acréscimos pecuniários recebidos por servidores públicos municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII - os vencimentos dos servidores públicos municipal são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XI e XII, no princípio da isonomia, a obrigação do imposto de renda, retido na fonte, excetuando os aposentados com mais de sessenta anos;

XIV - é vetada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XV - a proibição de acumular estende-se a emprego e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVI - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupa, a não ser em substituição, e se acumular, com gratificação de lei;

XVII - a administração fazendária e seus servidores terão dentro de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX - dependem de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XX - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas, as exigências de qualidade técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A administração pública municipal é direta quando realizada por órgão da Prefeitura ou da Câmara;

§ 2º - A administração pública municipal é indireta quando realizada por:

I - autarquia;

II - sociedade de economia mista;

III - empresa pública.

Art. 83 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal ou coletivo, no prazo máximo de quinze dias, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres sob pena de responsabilidade da autarquia ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. Em igual prazo atenderá às requisições judiciais, se outro prazo não for determinado pela autoridade judiciária.

Art. 84 - A publicidade dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, delas não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

Parágrafo Único - os custos da publicidade referida neste artigo, serão comunicados à Câmara Municipal no prazo de até cinco dias após sua vinculação, sob pena de ser responsabilizado o Prefeito.

Art. 85 - Os veículos pertencentes ao Poder Público Municipal terão

identificação própria, inclusive os de representação e obriga o seu uso exclusivo em serviço.

Art. 86 - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao Erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 87 - o Município e os prestadores de serviços público municipal responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causaram a terceiros, assegurado o direito regressivo contra o responsável no caso de dolo ou culpa.

Parágrafo Único - As reclamações relativas à prestação de serviços municipais, serão disciplinados em lei.

CAPÍTULO III DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 88 - O Município instituirá regime jurídico único e pleno de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo Único - A lei assegurará ao servidor da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de suas atribuições igual ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e local de trabalho.

Art. 89 - São direitos dos servidores públicos:

- I - salário-mínimo fixado em lei federal, com reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo;
- II - irredutibilidade de vencimentos;
- III - pagamento do 13* salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV - salário de família para seus dependentes;
- V - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- VI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubridade ou perigosas, na forma da lei;
- VII - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;
- VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX - férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 a mais do que o vencimento normal;
- X - remuneração do serviço extraordinário superior ao mínimo em

cinquenta por cento à do normal;

XI - licença à gestante sem prejuízo do emprego e do vencimento integral, com a duração de cento e vinte dias;

XII - será considerado de efetivo exercício o afastamento do servidor durante o período de cinco dias para acompanhar o cônjuge gestante;

XIII - a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, raça, cor ou estado civil;

XIV - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e a quarenta horas semanais, facultada a compensação de horário e a redução de jornada, mediante acordo;

XV - jornada de seis horas para trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento;

XVI - adicional por tempo de serviço, incorporado para todos os efeitos, aos vencimentos pagos na base de um por cento por anuênio de efetivo exercício;

XVII - licença prêmio de seis meses, por decênio de serviços prestados ao município, podendo ser gozada de uma só vez ou em períodos de três meses;

XVIII - proibição de trabalho noturno perigoso ou insalubre, aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

XIX - a licença prevista no inciso XVII não gozada, poderá ser contada em dobro, a requerimento da parte interessada e incorporada ao tempo de serviço para efeito de sua aposentadoria;

Art. 90 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicado a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

Art. 91 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) com trinta anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou de empresa privada, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se verificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendido aos inativos qualquer benefício ou vantagem posteriormente concedida aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 3º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 92 - São estáveis após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

• § 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

• § 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

• § 3º - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 93 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público

municipal, na forma da lei.

Parágrafo Único - É assegurado o direito de filiação de servidor profissional liberal, professores, servidores de área de saúde, a associação sindical em sua categoria.

Art. 94 - O direito de greve é assegurado aos servidores municipais e não se aplicam aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 95 - É assegurado a participação dos servidores públicos municipais por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão e deliberação.

CAPÍTULO VI DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 96 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-ão no Boletim Oficial do Município e também mediante edital fixado em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura ou da Câmara.

§ 1º - Os atos e efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 2º - A Prefeitura e a Câmara organizarão registros de seus atos e documentos de forma a preservar-lhes a inteireza e possibilitar-lhes a consulta, extração de cópias e certidões sempre que necessário.

Art. 97 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública, de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração ou extinção de órgão da Prefeitura, quando autorizado por lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração pública;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizadas;

- i) fixação e alteração pelo município dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para exploração de serviços e para uso;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- n) medidas executórias do plano diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeito externo, não privativas de lei;
- II - mediante portaria quando se trata de :
 - a) provimento de vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade não sejam objetos de lei ou decreto.
- Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO V DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 98 - Integram o patrimônio do Município todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações que, que por qualquer título lhe pertença.

Art. 99 - Compete ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara aos bens utilizados em seus serviços.

Art.100 - a aquisição de bens ou imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art.101 - A alienação de bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de avaliação legislativa, em concorrência pública, ação ou permuta;

II - mesmo se tratando de doação de bem imóvel, tal ato dependerá de aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

III - quando móveis, dependerá de licitação e autorização legislativa;

IV - mesmo se tratando de doação, permuta ou venda de ações de bem móvel pertencente ao Município, tais atos dependerão de aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º - O Município preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e licitação.

§ 2º - As áreas transferidas ao Município, em decorrência da aprovação de loteamento, serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

§ 3º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar e dependerá de autorização legislativa.

Art. 102 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Parágrafo Único - Deverá ser feito, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes.

CAPÍTULO VI DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 103 - A execução de obras públicas municipais, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, não será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das despesas previstas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e o término, acompanhados da respectiva justificação;

Art. 104 - A lei municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento da licitação imprescritível à contratação de obras, serviços, compras e alienações do município.

Parágrafo Único - Nas licitações do Município e de suas entidades da administração indireta fundacional, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, vinculação ou instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 105 - O Município organizará e prestará, diretamente sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de sua competência.

§ 1º - O transporte coletivo, direito do município e dever do poder público, terá caráter essencial e será prestado, de preferência, diretamente pelo município.

§ 2º - A concessão ou permissão de serviço público somente será efetuado com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato procedido de licitação.

§ 3º - Os serviços concedidos e permitidos ficarão sujeitos a regulamentação e fiscalização do município, incumbindo aos que executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 4º - O Município poderá intervir na prestação dos serviços concedidos ou permitidos para corrigir distorções ou abusos, bem como retomá-lo, sem indenizações, desde que executados em desconformidade com o contrato ou quando se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 106 - As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Prefeito, tendo em vista a justa remuneração, segundo critério estabelecido em lei municipal.

Art. 107 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atenção na organização e exploração de atividade econômica, o município poderá cobrar preços públicos.

§ 1º - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais, deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

§ 2º - A lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

§ 3º - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

CAPÍTULO VII DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 108 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção dos bens, patrimônio, serviços e instalações do município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar Municipal.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direito, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na

hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 109 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter-vivo, a qualquer título, por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou acessão física e de direitos à sua aquisição;
- c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás butano;
- d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado e definidos em lei complementar federal, prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos especiais ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - contribuição de melhoria decorrentes de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, alínea "a", deste artigo, poderá ser progressivo nos termos da lei municipal a fim de assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto de que trata o inciso I, alínea "b", deste artigo, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locações de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 110 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere à alínea "a":

- I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - lançamento de tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias.

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou o encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 111 - O Prefeito Municipal promoverá periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, mediante edição de decreto.

§ 1º - A base de cálculo do importo predial e territorial urbano será atualizado anualmente, antes do término do exercício.

§ 2º - A atualização da base do cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrados de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizadas mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculos das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 112 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 113 - A remissão de crédito tributário somente poderá ocorrer nos casos de calamidades públicas ou notória nobreza de contribuinte, devendo a lei que a autorizar ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 114 - A concessão de anistia, isenção ou moratória, não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumoria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 115 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multa de qualquer natureza, decorrentes e infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 116 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar a responsabilidade, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independentemente de vínculo que possuir com o município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o

Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 117 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Parágrafo Único – Considera-se notificação a entrega do aviso no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei.

Art. 118 – Pertencem ao Município:

I – O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III – cinquenta por cento (50%) da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de vínculos de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – vinte por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e inter-municipal e de comunicação;

V – a percentagem que lhe couber, no fundo de participação dos Municípios, conforme o disposto no inciso I, "b" do art. 157 da Constituição Federal;

VI – o percentual do produto de arrecadação do imposto sobre o produto industrializado, de competência da União, por esta entregue ao Estado, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações dos referidos produtos, nos termos do parágrafo 3º, do art. 159, da Constituição Federal.

§ 1º - As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas às circulações de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

§ 2º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no art. 159, da Constituição Federal, excluir-se-á a parcela de arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente ao município.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 119 – A elaboração e execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimento, bem como das diretrizes orçamentárias, de iniciativa do Poder Executivo, obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual, estabelecerá por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, os objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a orientação da lei orçamentária anual, disporá sobre alterações na legislação tributária e estabelece a política de fomento.

§ 3º - O poder executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais do bairro, regiões e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 120 – Lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as despesas, decorrentes de isenções, anistia e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia.

§ 2º - Os orçamentos compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir a desigualdade entre distritos do município, segundo critério populacional.

§ 3º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei federal aplicável.

§ 4º - O orçamento municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação fundamental, de saúde e saneamento básico e

de moradia.

Art. 121 – Os projetos de lei relativos a planos plurianuais, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, todos de iniciativa privativa do Prefeito, serão apreciadas pela Câmara Municipal, com observância no disposto nos parágrafos e incisos constantes deste artigo e do artigo 122 desta Lei Orgânica, bem como do respectivo Regimento Interno.

§ 1º O Prefeito enviará à Câmara o projeto de lei:

I – de diretrizes orçamentárias, até 31 de março de cada exercício, sobre o qual deliberará até o final do primeiro período de sessão legislativa;

II – do orçamento anual, até trinta de setembro de cada exercício.

§ 2º - Junto com o projeto de lei anual, o Prefeito encaminhará também o projeto de lei plurianual, correspondente ao período, para que tenha vigência permanente de um mínimo de três anos..

§ 3º - Caberá à comissão de orçamento e finanças:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara Municipal;

II – exercer o acompanhamento e a execução orçamentária;

§ 4º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 5º - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados, caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida municipal;

III – sejam relacionadas com:

a) – correção de erros ou omissões;

b) – os dispositivos do texto de projeto de lei.

§ 6º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 7º - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor a modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão de finanças e orçamento.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou

suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 122 – Decorrido o prazo de quarenta e cinco dias a partir do recebimento, sem que a Câmara tenha deliberado sobre o projeto de lei do orçamento anual, este será colocado na ordem Dom dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até sua votação final..

Parágrafo Único – A sessão legislativa não será interrompida sem a deliberação do projeto de lei a que se refere o caput deste artigo.

Art. 123 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo o despesas, ressalvado o disposto no art.167, IV Da Constituição Federal e prestação de garantias às operação de crédito suplementar

Ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem indicação dos recursos correspondentes e sem prévia autorização legislativa;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a utilização sem autorização legislativa de recursos do orçamento fiscal ou de seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de entidade da administração indireta ou fundos;

VIII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que tenham sido autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário será admitido para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no art. 53.

Art. 124 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão entregues em duodécimo, até o dia vinte de cada mês.

Art. 125 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município, não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Seção II **Da Execução Orçamentária**

Art. 126 - A execução do orçamento do município se refletirá na obtenção das receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio de equilíbrio.

§ 1º - AS alterações orçamentárias durante o exercício se apresentarão:

I - pelos créditos suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposição para outra.

§ 2º - O remanejamento, a transferência e transposição, somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenham justificativa pelo Legislativo.

TÍTULO V **DA ORDEM ECONÔMICA** **DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 127 - Nos limites de sua competência constitucional, o município promoverá o desenvolvimento econômico e social, conciliando os princípios da iniciativa privada com os preceitos da equidade social. Assegurando a implantação da política e das medidas públicas que objetivem a elaboração do nível de vida e do bem estar geral da população.

Parágrafo único - Visando o alcance dessa finalidade precípua, o município objetivará prioritariamente:

I - redução das desigualdades sociais;

II - promoção de uma efetiva política de emprego;

III - redistribuição equitativa dos recursos públicos, destinados à

ampliação da oferta de equipamentos urbanos, rurais e comunitários, visando atender as demandas sociais básicas;

IV – proteção ao consumidor;

V – função social da propriedade e do uso do solo rural e urbano;

VI – integração da ação pública municipal às ações das instâncias federal e estadual, bem como da iniciativa privada;

VII – incentivo ao desenvolvimento de formas de cooperativas e associações de unidade de produção e bens de serviços destinados a ampliar as oportunidades de emprego e de ocupação produtiva;

VIII – implantação de mecanismo creditícios, fiscais e de assistência técnica, destinados a ampliar o potencial produtivo local;

IX – contenção, nos termos da lei, do abuso do poder econômico que vise a dominação do mercado, à eliminação e o aumento arbitrário dos lucros;

X – promoção sócio-econômico, via educação profissionalizante;

XI – incentivo à produção agrícola como fonte geradora de alimentos;

XII – fomento ao turismo, ao comércio e aos setores prestadores de serviços;

XIII – preservação dos recursos naturais, sobretudo da fauna e flora, dos recursos hídricos e do solo e subsolo;

XIV – redução e racionalização dos gastos públicos.

Art. 128 – Para assegurar o desenvolvimento sócio-econômico, o poder público municipal disporá dos seguintes instrumentos:

I – assegurar diretrizes estratégica para o crescimento e desenvolvimento econômico urbano e rural;

II – programa plurianual de investimento público de apoio ao fortalecimento e implantação de infra-estrutura econômica indispensáveis aos setores produtivos;

III – programas especializados de geração de empregos, com ênfase na consolidação das micro, pequenas e médias empresas locais, principalmente as de atividades agrícolas;

IV – programas de compras governamentais atribuindo prioridade à aquisição de bens e serviços produzidos no município;

V – medidas locacionais e de incentivo financeiro à ampliação de micro, pequenas e médias empresas, dando ênfase as já existentes;

VI – política de treinamento e formação profissional voltado, prioritariamente, para:

a) educação profissionalizante nas escolas municipais;

b) treinamento profissional e gerencial de micro-produtores e outros;

c) profissionalização da mão-de-obra do menor, da mulher e do idoso.

Art. 129 – o município apoiará e estimulará o cooperativismo e demais

formas de associativismo, como forma de promoção sócio-econômica da população de baixa renda.

Art. 130 – O Município criará o Conselho Municipal de desenvolvimento agro-pecuário, com a finalidade de municipalizar e desenvolver a agricultura local.

§ 1º - O Conselho de que trata este artigo será criado por lei municipal e será formado por pessoas da comunidade, representantes de instituições governamentais e não governamentais.

§ 2º - o município destinará no seu orçamento anual, os recursos para que a Secretaria de Agricultura possa desenvolver os programas e atividades constantes do Conselho referido neste artigo.

§ 3º - É dever da União e do Estado destinarem recursos para que o Município possa desempenhar, com sucesso, os programas que fazem parte do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário.

Art. 131 – O Poder público municipal estabelecerá as diretrizes da política agrícola, pecuária e fundiária, objetivando alcançar:

I – aumento da produtividade, armazenamento, escoamento e comercialização da produção agrícola e pecuária;

II – cobertura de riscos nos casos de seca, inundação e de outras calamidades públicas;

III – estímulo à propriedade familiar e à associação comunitária para fins de atividade rural;

IV – eliminação da intermediação comercial explorativa dos produtores.

Art. 132 – É da responsabilidade do município, no campo de sua competência, incentivar a realização de investimento para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação do setor privado para esse fim.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 133 – Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos e especialmente ao poder público municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para benefício das gerações atuais e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover

o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de recuperar os danos causados.

Art. 134 – Será garantida a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede escolar municipal.

Art. 135 – São áreas de proteção ambiental:

I – os manguezais;

II – as áreas das nascentes de rios;

III – as áreas que obriguem exemplares raros da fauna e da flora, como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

IV – as áreas estuarianas;

V – as paisagens notáveis.

Art. 136 – Fica proibida a plantação de cana de açúcar à margem dos rios que correm dentro do município, quando assegurada uma distância, pelo menos 100 (cem) metros sem que haja plantação.

Art. 137 – Fica proibido o uso de agrotóxico e defensivos agrícolas

não autorizados por órgão competente de defesa do meio ambiente, bem como derramamento de vinhoto nos rios ou toda e qualquer substância que provoquem riscos efetivos à saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho da população, incluindo material geneticamente alterado pela ação humana, resíduo químico, fonte de radioatividade e o depósito de lixo atômico no município.

Art. 138 – Os titulares ou prepostos de estabelecimento industrial, comercial, atividade agrícola ou de prestação de serviços que desenvolvam atividades potencial ou efetivamente degradadora do ambiente, deverão garantir aos servidores municipais ou agentes credenciados pelo município encarregados da fiscalização, livre acesso e permanência nas suas dependências.

Art. 139 – A zona costeira, no território do município, é patrimônio ambiental, cultural, paisagístico, histórico e ecológico, na faixa de quinhentos metros de largura, a partir da preamar de sizigia para o interior do continente, cabendo ao município a sua defesa e preservação, na forma da lei específica.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA

Art. 140 – A política de desenvolvimento urbano objetiva promover o bem-estar dos habitantes do município e ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e dos distritos.

Parágrafo Único – Na promoção do desenvolvimento urbano municipal, através da participação e do desenvolvimento público na infra-estrutura sócio-econômico, na regulamentação de créditos e incentivos fiscais e financeiros à iniciativa privada, serão prioritariamente observados os seguintes objetivos fundamentais:

- I – adequada distribuição especial da população, das atividades sócio-econômicas e dos equipamentos urbanos e comunitários;
- II – integração e complementação das atividades urbanas e rurais;
- III – prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;
- IV – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído;
- V – proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;
- VI – controle da ocupação e do uso do solo urbano e de modo a evitar:
 - a) a proximidade de uso físico-urbanístico incompatíveis ou inconvenientes;
 - b) a ociosidade e a subutilização do solo urbano edificável.

VII – adoção de padrões de equipamentos urbanos e comunitários consistentes com as condições sócio-econômica locais;

VIII – dequação dos gastos públicos municipais às finalidades superiores do desenvolvimento urbano, quanto à geração de emprego, ao sistema viário estruturador, à habitação e ao saneamento de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar social e à produção de bens e serviços de interesse coletivo.

CAPÍTULO IV DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 141 – A propriedade imobiliária urbana e rural, cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais da política de desenvolvimento urbano.

Parágrafo Único – Lei municipal estabelecerá normas sobre saneamento básico, parcelamento e loteamento, uso e ocupação do solo, proteção ambiental e demais limitações administrativas sobre edificações, construção de imóveis em geral, fixando prazo para a expedição de licença e autorização.

Art. 142 – Para assegurar a função social de propriedades imóveis, o poder público municipal usará os seguintes instrumentos:

I – impostos progressivos sobre imóveis;

II – desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

III – distribuição de terras públicas, destinadas, prioritariamente, a assentamento de famílias de baixa renda;

IV – inventários, tombamento, registros e vigilância de imóveis;

V – contribuição de melhoria;

VI – tributação dos vazios urbanos.

Art. 142 – As terras públicas municipais não utilizadas ou subutilizadas, serão, prioritariamente, destinadas a assentamentos de população de baixa renda para produção agrícola.

Art. 143 – O direito de propriedade territorial urbano não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo poder público municipal, segundo critério estabelecido em lei.

CAPÍTULO V DA INFRAESTRUTURA E DOS SERVIÇOS URBANOS BÁSICOS

Art. 144 – Cabe ao poder público municipal, promover programas de construção de moradias populares e assegurar as construções habitacionais

em nível compatível com a dignidade humana.

Art. 145 – Inclui-se entre os bens públicos do município a infraestrutura viária, cabendo ao Poder Executivo o seu planejamento, operação e manutenção, zelando pela harmonização funcional dos sistema, pela adequação da oferta à demanda e pela qualidade e segurança.

Art. 146 – O município estabelecerá política de saneamento básico, com o objetivo de manter:

I – o abastecimento d'água em quantidade suficiente, para assegurar adequada higiene e conforto, com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II – coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem de água pluvial, de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente e na perspectiva de prevenção de ações danosas à saúde.

CAPÍTULO VI DO TURISMO

Art. 147 – O município apoiará o turismo, como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 148 – O município, juntamente com os segmentos envolvidos no setor, definirá a política de turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações:

I – adoção de plano integrado e permanente, estabelecido em lei para desenvolvimento do turismo;

II – desenvolvimento da infraestrutura e a conservação dos parques, reservas bioquímicas, bem como todo o potencial natural que venha a ser de interesse turístico;

III – estímulo à produção artesanal típica, mediante política de redução de tarifas por serviços públicos;

IV – apoio a programas de orientação e divulgação do turismo regional;

V – apoio à iniciativa privada no desenvolvimento de programas de lazer para a população de modo geral;

VI – desenvolver programas específicos destinados a incentivar o turismo do município;

VII – criar e fomentar o ensino de guia turístico;

Art. 149 – o município incentivará o turismo local através de conservação de pontes e balneários de destaque, bem como realizações de festivais e outras atrações de natureza cultural artística ou esportiva.

**TÍTULO VI
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO**

Art. 150 – O município promoverá a educação e o ensino de primeiro grau, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando o pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º - É vedado ao município a cobrança de taxa de matrícula.

§ 2º - O município organizará o seu sistema de educação, com base nos seguintes princípios:

I – ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física;

III – ensino público gratuito nas escolas municipais;

IV – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

VI – manutenção de transporte gratuito para estudante de nível superior.

Art. 151 – O ensino no município, pautado nos ideais de liberdade e igualdade social., tem como objetivo o desenvolvimento integral do homem que, com o domínio do conhecimento científico e respeito à natureza, seja capaz de atuar no processo de transformação da sociedade.

Art. 152 – Fica assegurado o acesso à escola aos trabalhador adolescente que exerça atividade agrícola, respeitada a sua ausência na época da colheita.

§ 1º - Os currículos escolares serão adequados à realização local, à valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, cultural e ambiental.

§ 2º - O município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da sua receita geral, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 153 – Fica assegurada a obrigatoriedade para a execução do Hino Nacional e Hino do Município, nas escolas públicas municipais.

Art. 154 – O município não manterá ensino de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até 14 (catorze) anos.

Art. 155 – O município promoverá, anualmente, o recenseamento da

população escolar fará a chamada dos educandos, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Parágrafo Único – O Poder Executivo dará apoio financeiro a entidades reconhecidas de utilidade pública que prestam assistência aos estudantes do município.

Art. 156 – O Poder Executivo Municipal, obedecerá as disposições da lei de diretrizes e bases da educação nacional desta lei e das Constituições Federal e Estadual, em lei complementar que regulará:

- I – o sistema municipal de educação;
- II – a administração do sistema de ensino no município;
- III – as bases da política de valorização dos profissionais da educação;
- IV – as diretrizes do plano municipal de educação

CAPÍTULO II DA CULTURA

ART. 157 – O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais inerentes ao processo histórico e sócio-cultural no seu território.

§ 1º - O município protegerá as manifestações da cultura popular, indígena e dos demais participantes do processo civilizatório, assegurada a divulgação dos acontecimentos artísticos e culturais.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas alusivas aos eventos de alta significação para os diferentes segmentos da cultura popular.

§ 3º - O município incentivará os eventos tradicionais locais, como a semana da pátria, carnaval, aniversário do município, festa de Natal e Ano Novo, Semana Santa, Padroeiro, etc.

§ 4º - O poder público municipal dará apoio financeiro aos grupos artísticos como forma de preservar as tradições locais.

§ 5º - O município recomendará a incorporação do currículo da rede de ensino do estudo de provimentos e manifestações históricos-culturais, com vista à valorização e preservação.

§ 6º - Compete ao município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

- I – cooperação com a União e o Estado, na proteção aos locais e objetos de interesses históricos e artísticos;
- II – oferecimento de estímulos concretos aos cultivos das ciências, letras e artes;
- III – incentivo à promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais;

§ 7º - O poder público municipal contribuirá para a promoção de obras e trabalhos dos artistas locais.

§ 8º - O município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

CAPÍTULO III DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 158 – O município desenvolverá programas de incentivo e apoio às práticas esportivas, bem como patrocinará campeonatos e competições de várias modalidades de esporte.

§ 1º - Os projetos e a conseqüente execução de obras de unidades escolares, loteamentos ou núcleos habitacionais, incluirão a construção de instalações esportivas para a prática de educação física, do esporte e do lazer.

§ 2º - O município incentivará programas de lazer para os cidadãos, como forma de promovê-los socialmente.

§ 3º - O município criará organismos e fundo social para gerenciamento e promoção do esporte amador.

§ 4º - O orçamento municipal destinará recursos objetivando promover prioritariamente o desporto educacional e o de caráter amador.

§ 5º - A lei estabelecerá a criação de incentivos fiscais à iniciativa para apoio e promoção do esporte amador.

§ 6º - A prefeitura construirá áreas de lazer, aproveitando:

I – praças públicas;

II – ruas específicas;

III – logradouros públicos junto aos rios, praias, lagoas e açudes.

Art. 159 – É vedado ao município, a subvenção de entidades desportivas profissionais.

CAPÍTULO IV DA SAÚDE

Art. 160 – A saúde é direito de todos os munícipes e o dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco e de outros agravos e ao acesso universal igualitário, às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - O município criará o Fundo Municipal de Saúde, através de lei municipal, com a finalidade de assegurar os recursos provenientes da União e do Estado, destinados à Secretaria de Saúde do município.

§ 2º - É vedado ao município cobrar do usuário pela prestação de serviço de assistência à saúde, mantidos pelo poder público ou contratados com terceiros.

Art. 161 - São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em a articulação com a sua direção Estadual;

III - gerir, executar controlar e avaliar as ações referentes às tradições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política de saneamento em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumo e equipamento para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões aos meio ambiente, que tenham repercussões sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes.

IX - gerir laboratórios públicos de saúde.

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados e saúde e fiscalizá-lhes o funcionamento;

XII - criar através de lei municipal, o Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, devendo a lei dispor sobre a sua organização e funcionamento;

Art. 162 - O Sistema Único de Saúde Municipal será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado, da seguridade social e da União.

§ 1º - O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde do município constituem o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme lei municipal.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 12% (doze por cento) das despesas globais do orçamento anual do município,

computadas as transferências constitucionais.

Art. 163 – As instituições privadas poderão participar do sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 164 – Fica expressamente vedada na rede municipal de saúde, qualquer experimentação de substância, drogas ou meio anticoncepcionais que atentem contra a saúde e não sejam de pleno conhecimento dos usuários, nem fiscalizados pelo poder público e pelo órgão representativo da população.

CAPÍTULO V DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 165 – O município poderá criar o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão deliberativo de caráter permanente no âmbito municipal, formados por representantes da área social, representantes do Governo Municipal e representantes dos usuários.

Parágrafo Único – O CMAS será criado por lei municipal e terá e terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio..

Art. 166 – O município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Compete ao município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do município, nos termos que a lei estabelecer, terá como objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, objetivando:

- a) a integração do indivíduo no mercado de trabalho e ao meio social;
- b) o amparo à velhice e à criança abandonada;
- c) a integração das comunidades carentes.

Art. 167 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, devendo ser executada pelo município, diretamente ou através de recursos transferidos pelas entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos.

Art. 168 – O Município poderá realizar consórcios com outros municípios, com a finalidade de criar e fazer funcionar o Instituto de Previdência Social do Município.

CAPÍTULO VI
DA MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA
PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art. 169 - O município realizará esforços no sentido de implantar, acompanhar e fiscalizar a política de assistência integral à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida, de acordo com as suas especificidades, nos termos da lei:

- I - a redução de um quarto de sua jornada de trabalho servidora municipal, durante a fase da amamentação, na forma da lei;
- II - assistência ao pré-natal, parto e puerpério;
- III - assistência à mulher, em caso de aborto previsto em lei;
- IV - atendimento à mulher vítima de violência;
- V - incentivar programas especiais de trabalho para ocupar a mão-de-obra ociosa, no sentido de prevenir a marginalização e a prostituição.

Art. 170 - O município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e a do nascituro.

Art. 171 - O município criará o Conselho Tutelar dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros escolhidos pela comunidade local, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

§ 1º - O Conselho Tutelar é um órgão não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, auxiliando a Justiça na forma da lei.

§ 2º - Lei municipal disporá sobre a criação, a composição, local, dia e horário de funcionamento do conselho tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo Único - a lei orçamentária municipal assegurará os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 172 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante premunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 173 - A União e o Estado destinarão os recursos necessários para que o município mantenha os programas e as atividades previstas no Conselho Tutelar.

Art. 174 - Fica assegurado pelo poder público municipal, o apoio técnico e financeiro às entidades reconhecidas de utilidades públicas, que desenvolvam trabalho com o menor do município.

Art. 175 - A garantia de prioridade ao adolescente e à criança, compreende:

- I – a procedência no atendimento por serviço relevância pública ou órgão público de qualquer poder;
- II – primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;
- III – preferência na formulação e na execução da política social;
- IV – garantia de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à família e à adolescência.

Art. 176 – Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais.

Art. 177 – O atendimento às necessidades da criança e do adolescente, deverão ser asseguradas através de:

- I – políticas sociais básicas;
- II – política e programa de assistência social;
- III – serviços especiais de proteção em atendimento médico e psico-social às vítimas de negligência, exploração, abuso, crueldade e opressão, bem como de identificação e localização de pais ou responsáveis de crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 178 – O município e a sociedade tem o dever de amparar as pessoas idosas, com políticas e programas que assegurem a sua participação na comunidade e defenda sua dignidade, saúde e bem estar.

§ 1º - É garantido aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 2º - Fica assegurado ao idoso o atendimento prioritário em todos os órgãos públicos municipais.

§ 3º - Compete ao município estabelecer prioridade de atuação e definir a aplicação de recursos públicos destinados ao programa do idoso.

§ 4º - O município subvencionará, na forma da lei, as entidades filantrópicas e grupos voluntários que cuidem da defesa e amparo do idoso.

Art. 179 – O município concederá incentivos fiscais e financeiros à pessoa física ou jurídica, com adaptações e aquisições de equipamentos necessários ao exercício profissional dos trabalhadores portadores de deficiência de qualquer natureza.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 180 – O município poderá celebrar convênio com o Estado, para fins de arrecadação de imposto da competência deste.

Art. 181 – Proclamados, oficialmente os resultados das eleições

municipais, o Prefeito eleito poderá indicar uma comissão de transição, destinada a proceder o levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único – O prefeito em exercício não poderá dificultar os trabalhos da comissão de transição, nem retardar ou impedir o início de seu trabalho.

Art. 182 – Aquele que, em pleno exercício do mandato eletivo municipal, vier a ficar inválido, terá direito a perceber uma pensão no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração paga ao atual ocupante do respectivo cargo.

§ 1º - A concessão da pensão de que trata este artigo, só será concedida depois de comprovada a invalidez, através de exame médico-pericial de junta médica indicada pela Câmara Municipal.

§ 2º - Enquanto não completar sessenta anos o beneficiário será obrigado, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exame médico-pericial, na forma da lei.

§ 3º - A pensão se extingue:

I – com a morte do beneficiário;

II – quando cessar a invalidez;

III – quando o beneficiário voltar a exercer cargo eletivo.

Art. 183 – Aquele que, em pleno exercício de mandato eletivo municipal, vier a falecer, deixará seus dependentes com direito a perceber uma pensão equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor total sobre a remuneração paga ao ocupante do respectivo cargo.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os Vereadores à Câmara prestarão compromissos de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas entidades representativas da comunidade.

Art. 3º - Todas leis complementares e ordinárias decorrentes da promulgação desta Lei Orgânica, deverão estar em plena vigência até o final da presente legislatura.

Art. 4º - São nulos os atos de admissão de pessoas para a administração pública municipal, praticados a partir de primeiro de janeiro deste ano, sem observância ao disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 5º - O servidor atingido pelas medidas previstas no artigo anterior, terá que fazer concurso público para continuar no cargo ou função, salvo os

cargos em comissão e de livre escolha pelo Poder Executivo.

Art. 6º - Enquanto não for declarada lei municipal de licitação, será aplicada no município a lei estadual ou federal.

Art. 7º - Enquanto não for criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, previstos no artigo 171, as medidas reguladoras aplicáveis aos menores e adolescentes em situação irregular, caberá a Autoridade Judiciária desta Comarca.

Marcação, junho/ 1999

Câmara Municipal de Marcação

José Roberto de O. Santos

Edno de Oliveira Silva

Genival Francisco Bernardo

Joana Rocha Silva

Manoel Cândido de Lima

João Francisco de Souza

Josenildo Vicente da Silva

Paulo Sérgio da Silva Araújo

Valdir Fernandes da Silva

José da Silva Bernardo